

4 1/0 119 6/ ?

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

21-8-61

HILTON

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 537 - GUANABARA

AUTOR : LAURO DE ARAUJO
RÉ : UNIÃO FEDERAL

00479010
00370000
05371000
00000160

EMENTA: - Lei nº 288, de 1948 - Professor Militar - Reserva especial. Vinculado no serviço ativo, com direito de acesso aos postos superiores, progressivamente, somente com a reforma o professor militar se desliga da atividade, embora não combatente, só então lhe assiste o direito à promoção ao posto imediato - interpretação de lei não justifica ação rescisória; - sua improcedência.

A C Ó R D ã O

Relatados êstes autos de ação rescisória nº 537, do Estado da Guanabara, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, julgar improcedente a ação, por maioria de votos, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 14 de agosto de 1961

BARROSO LAMARETO

- PRESIDENTE

A. M. RIBEIRO DA COSTA

- RELATOR PARA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 537 - Distrito Federal.

RELATOR - O Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

AUTOR - Lauro de Araujo.

RÉU - União Federal.

RELATÓRIO

00479010
00370000
05372000
00000200

O SENHOR MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA:- Lauro de Araujo - Vice-Almirante Professor propõe esta ação rescisória, alegando: -

" Estando amparado pela lei nº 288, de 1948, propôs ação contra a ré em face da recusa da administração que deu interpretação diversa á situação dos professores oriundos dos quadros militares, dizendo que os mesmos, embora tenham se transferido para a reserva remunerada, compulsoriamente, a fim de exercerem o magistério em toda a sua plenitude na Marinha estavam êles numa função que não se distancia da

" Na primeira instância, o autor obtava ganho de causa; porém, na apelação, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, reformou a sentença apoiando a tese apresentada pelas autoridades administrativas, ou seja, a de que os professores oriundos dos quadros militares continuavam na atividade militar, em outro setor;

em face do decisório, houve recurso extraordinário para esse Excelso Tribunal, o qual tomou o nº 33.067, sendo relator o Exmo. sr. dr. Ministro Nelson Hungria, que / reconheceu em seu respeitável voto, estar o professor militar na reserva remunerada "o que pressupõe inatividade total e definitiva, mas o professor continua prestando serviços à Marinha, no setor do ensino", contrariando assim, a uniforme jurisprudência do Colendo Tribunal, - que em outros casos, decidiu de modo diverso;

no recurso extraordinário nº 30340 sendo relator o exmo. sr. dr. Ministro Grozimbo Nonato, ficou decidido que : "Quem passa do serviço militar para o magistério militar, passa / para uma carreira a militar e, assim, a situação em que se encontra, impede se faça a dis -

"Distinção pretendida";

Esse venerando acórdão, transitou em julgado e foi cumprido, achando-se o militar em questão, em pleno exercício, porém promovido, cujo êxito teve por base o v. acórdão desse Colendo Tribunal, proferido no recurso extraordinário n. 26.946, no qual prevaleceu a tese de que o professor oriundo dos quadros militares está numa reserva definitiva e, por isso, proibido de voltar à atividade dos quadros militares. Esse venerando acórdão foi embargado, prevalecendo a tese de que "ainda que exerçam a atividade de professores, como oficiais, tornam-se inativos. Ingressados no magistério, deixam os oficiais, de ser oficiais da ativa;"

efetivamente, as duas leis que regulam o exercício do professor nos estabelecimentos pertencentes às Forças Armadas, na Marinha a de n. 4 532 de 1942, e a do Exército, a de n. 103, de 1937, estabelecem de modo claro e inconfundível, que a assetação da função do militar no magistério importa na renúncia definitiva do serviço militar ativo das Forças Armadas, para o qual não mais poderá re

" reverter;

a Lei n. 288, de 1948, assim como, as demais leis de guerra, estabelecem o direito para os militares que estejam na reserva ou como reformados, a usufruírem os seus benefícios, sem favor a distinção que o v. acórdão proferido no recurso extraordinário n. 33.067, fez, especialmente, se duas são as reservas existentes nas Forças Armadas, a remunerada e a não remunerada;

se a lei não faz nenhuma distinção, não há como se pretender como procedente a tese contrária, se o espírito da lei é exatamente o de generalizar a aplicação da lei especial a todos por ela amparados e que estejam na reserva remunerada ou reformados;

dessa forma, é de se esperar que esse Mg. Tribunal julgue procedente a ação com base na letra C do inciso I, do art. 798, do Código de Proc. Civil, para rescindir o v. acórdão proferido no recurso extraordinário n. 33.067 que decidiu contra a disposição das Leis nºs. 288 de 1948 e 4.532 de 1942, para assegurar ao autor, o direito de ser promovido ao posto imediato com base na Lei n. 288, de 1948, /

" conforme pediu na petição inicial da ação que se iniciou na 4ª. Vara da Fazenda Pública, desta cidade, com retroação à data da lei condenando a ré a pagar as diferenças atrasadas, conforme se apurar na execução. "

Vários documentos acompanham a inicial e a decisão rescindenda, que se encontra a fls.-7v./9, é a seguinte: lê.

Contestada a ação (fls. 30), as partes ofereceram razões (fls. 35), tendo o Procurador Geral opinado:

" A fls. 30-33, se encontra a contestação da União demonstrando a inexistência, na espécie, dos pressupostos legais da ação / rescisória.

O autor produziu alegações (fls. 35-36), e a causa está em termos de ser julgada (Cód. Proc. Civil, art. 301, § 4º).

A presente ação é inteiramente descabida; pretende o autor, como se a ação / rescisória fosse um recurso de embargos, (não opostos, oportunamente) obter do Pretório Excelso, uma "interpretação" dos textos legais que melhor lhe convenha.

" O acórdão impugnado não foi proferido "contra literal disposição de lei".

Reportando-me à contestação, opino pela improcedência do pedido inicial.

Distrito Federal, 18 de maio / de 1959.

As. Carlos Medeiros Silva.

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Com este relatório passo os au-

tos ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

* * *

*

14-8-1961

Tribunal Pleno

mdd

14

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 537 - Guanabara

00479010
00370000
05373000
00940310

= V O T O =

O SENHOR MINISTRO LAFAYETTE DE ANUNDA:
(relator) - Trata-se de ação rescisória visando o acor-
dam proferido pela 1a. Turma deste Supremo Tribunal, a -
fim de ser o autor, vice-Almirante Professor, promovido ao
posto imediato por estar protegido pelas leis 278 de 1948
e 4532 de 1942.

Depois de ter vacilado na interpretação
de tais leis votando mesmo contra a pretensão do autor, pas-
sei a entender de outro modo ao julgar outros casos seme-
lhantes, acompanhando decisões em que foram relatores os
Ministros Orosimbo Nonato e Edgard Costa. E na presente a-
ção me inclino pelos argumentos seguintes:

"Nos julgamentos a que aludem os autos,
meu modesto voto foi no sentido de não inexistir
distinção entre a reserva e a reforma para o efei-
to da promoção de que se trata. É verdade que o in-
terprete pode e deve fazer distinções quando se im-
põem em obsequio á equidade e á logica do proprio
sistema em que se integra a norma interpretanda.
Mas, no caso, nem a equidade nem a logica impõem a
distinção, a meu ver. Quem passa do serviço mili -

"tar para o magistério militar passa á reforma, passa para uma carreira a-militar, e, assim, a situação em que se encontra impede se faça a distinção pretendida".

Julgo procedente a ação nos termos do pedido.

- - -

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 537 - Guanabara

= V O T O -

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA (REVISOR) - Julgo improcedente a ação, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral da República.

O acórdão rescindendo, pelos douts fundamentos do voto do eminente relator (fls 8/9), deu interpretação aos preceitos da Lei 288 e 6/6, entendendo que o benefício por elas assegurado se aplica ao militar que transferido para a reserva remunerada, perde, nessa situação, as prerrogativas de militar, em atividade; e, em se tratando, no caso, de militar professor, a passagem deste para a reserva tem efeitos diversos, pois continua êle como professor militar, vinculado ao serviço ativo, com o direito de acesso aos postos superiores, progressivamente. ^{Sómente} Com a reforma, o professor militar se desliga do serviço ativo, embora não combatente e só então lhe assiste o direito à promoção ao posto imediato, pela passagem definitiva à inatividade.

Como quer que seja, trata-se de interpretação da lei, não investindo o acórdão rescindendo contra a lei em sua literalidade.

Falham, assim, os pressupostos legais da ação rescisória que tenho por improcedente.

rep

14-8-61

-JS.

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO RECURSÓRIA Nº 37 - GUANABARA

00479010
00370000
05373020
01060500V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO VICTOR NUNES:- Tive o caso de estudar o problema do magistério militar, quando Consultor Geral da República.

Data venia do eminente relator, estou inteiramente de acordo com as considerações do eminente Ministro revisor. Há uma situação realmente estranha na legislação militar: é que, para o comum dos militares, a reserva é uma forma de inatividade, enquanto que, para o magistério militar, a reserva é, precisamente, a forma específica de atividade. Quando o militar passe dos quadros combatentes ou dos quadros de serviços para o magistério militar, entra, automaticamente, na reserva, porque, por esta anomalia, por esta singularidade do nosso direito positivo, chama-se reserva à atividade do professor militar.

O SENHOR MINISTRO BAHEMANN GUIMARÃES = Isso, pelo próprio Estatuto dos Militares.

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI:- É a chamada reserva ativa.

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES:- O exercício mesmo do magistério é que corresponde à reserva, situa-

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 537 -GB-

-2-

ção de todo singular.

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA:- A reserva, aí, significa que êsse militar é não combatente; êle tem tôdas as prerrogativas, mas é não combatente.

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES:- O benefício da promoção, que a lei associa à passagem para a reserva, pressupõe a inatividade; mas a reserva do professor militar é a sua própria atividade. Não se configura, pois, o pressuposto do benefício legal.

Data venia, acompanho o eminente revisor, pela improcedência da ação.

14.8.1961

YMB

10

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5274 - GUANABARA

V O T O

00479010
00370000
05373030
00980600

O SR MINISTRO LUIZ GALLOTTI :-Sr. Presidente, é, pelo menos, a quarta vez que este caso é submetido ao Supremo Tribunal: aqui veio em mandado de segurança, em embargos (ao tempo em que havia embargos em mandado de segurança), em ação ordinária (recurso extraordinário) e, agora, em rescisória.

Examinei o problema e proferi longo voto, mostrando que essas leis de favor invocadas e que concedem promoção, quando da passagem do oficial para a inatividade, cuidam da reserva comum, que importa inatividade . A reserva do professor militar é uma reserva sui generis, em que ocorrem atividade e promoções. Apreciei, inclusive, ao problema disciplinar que resultaria da promoção nesse caso. O professor ficaria hierárquicamente acima do diretor do estabelecimento do ensino militar.

Disse o eminente Relator em seu voto:
"Quem passa do serviço militar para o magistério militar passa à reforma..."

Data yania, não é assim. Trata-se de reserva, que se não confunde com a reforma, e reserva sui generis. Por ocasião da reforma, aí sim, o autor terá direito à promoção: está na lei e ficou dito nas decisões anteriores.

Finalmente, invocam-se acórdãos divergentes, dissídio jurisprudencial, que jamais foi fundamento para ação rescisória. Fundamento para rescisória é ter a decisão sido proferida contra a letra da lei. Aqui se trata de interpretação, e interpretação acertada, a meu ver. Logo, não é caso de rescisória. Data vana do eminente Relator, acompanho o eminente Ministro Revisor.

x

x

14.8.1961

21

YMB

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO RECURSAL Nº 537 - GUANABARA

V O T O

00479010
00370000
05373040
00970780

O SR. MINISTRO HANNEMANN GUIMARÃES:-Sr.

Presidente, coerente com os meus votos anteriores, acolho o pedido de anulação do acórdão. Entendo que houve infração da letra da Lei nº 208, que assegurava ao autor a promoção, quando fôsse transferido para a reserva.

Quanto à reserva, o Estatuto dos Militares não distingue entre a reserva para o exercício do magistério e a reserva por outros motivos, que a Lei enumera.

Assim, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, data venia do Sr. Ministro Revisor.

x

x

14.8.1961

Jurema

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 537 - GUANABARA

AUTOR: Lauro de Araujo

RÉ : União Federal

00479010
00370000
05374000
00000870

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: VEN-
CIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR E HAHNEMANN GUIMARÃES, JUL-
GARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro BARROS BARRETO.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRA-
DA.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro
GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis-
tros PEDRO CHAVES, VICTOR NUNES, VILAS BÔAS, CÂNDIDO MOTTA
FILHO, ARY FRANCO, LUIZ GALLOTTI, HAHNEMANN GUIMARÃES, RI-
BEIRO DA COSTA e LAFAYETTE DE ANDRADA.

HUGO MÚSCA - Vice Diretor Geral